



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 52/25

FOLHA Nº 02

OF.PROLEI.Nº 019/25

Dê ciência aos membros da Casa por meio eletrônico.

Para leitura no expediente da Sessão de... 14

..... de abril de 2025

G.P. 11 / 04 / 2025

Mogi Mirim, 11 de abril de 2025.

Cristiano Gaioto
Presidente da Câmara

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Ao encaminhar propositura para apreciação dessa colenda Câmara de Vereadores, peço-lhe que o Projeto de Lei, objeto da **MENSAGEM Nº 019/25**, seja discutido e votado sob o **REGIME DE URGÊNCIA**, de acordo com o previsto no art. 54 da vigente Lei Orgânica deste Município.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 52/25

FOLHA Nº 03

MENSAGEM Nº 019/25

[Processo SEI nº 001128.000050/2025-80]

Mogi Mirim, 11 de abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente;

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o presente Projeto de Lei que **INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO FISCAL (REFIS)**, com o objetivo de realizar o parcelamento de débitos fiscais e instituir o Programa de Regularização Fiscal (REFIS), de modo a diminuir os valores inscritos em Dívida Ativa e ampliar as receitas correntes para o exercício de 2025 e para os exercícios seguintes, criando um incentivo para os contribuintes que desejam regularizar suas dívidas, de natureza tributária ou não.

O regime especial de parcelamento proposto é uma modalidade para concessão de melhores prazos e condições para regularização de dívidas. A matéria foi introduzida ao Código Tributário Nacional e é uma alternativa que necessariamente deve ser disciplinada em Lei específica para que o Executivo possa oferecer os benefícios e adotar nova ferramenta para cobrar os débitos existentes contra a Fazenda Pública Municipal.

O programa oferecido neste turno é um modelo especial de parcelamento, dispositivo este que foi acrescentado ao artigo 151, inciso VI, da Lei Federal nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional) e disciplinado no artigo 155-A do mesmo diploma legal, ambos introduzidos pela Lei Complementar Federal nº 104/2001 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em contrapartida aos benefícios concedidos, exige-se do devedor a confissão dos débitos, desistência das demandas judiciais ou administrativas em curso, sujeição da pessoa jurídica e da pessoa física ao pagamento regular dos tributos municipais vincendos posteriormente à data da adesão e pagamento das parcelas do débito consolidado.

Em relação a possível renúncia de receitas enumeradas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF, esta deverá ser compensada pela expansão anual da receita da Dívida Ativa proveniente dos acordos celebrados com a concessão dos incentivos concedidos pelo programa que, em tese, potencializará a busca pela regularização dos débitos, materializando-se em aumento na arrecadação das receitas correntes do Município, porém sem reduzir qualquer tributo lançado, apenas concedendo descontos nas multas e juros moratórios.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 52/25

FOLHA Nº 04

É certo que esta concessão, como cláusula suspensiva do débito para com o município (inciso VI do art. 151 do CTN), não tem por intuito lesar o patrimônio público, muito pelo contrário, objetiva facilitar os ingressos de recursos decorrentes das variadas formas de receita, sem maiores sacrifícios para o contribuinte. De acordo com o artigo 174, IV, do CTN, não ocorre nenhum prejuízo aos cofres municipais, posto que, enquanto pendente o parcelamento, não há que falar em prescrição.

A concessão dos benefícios do programa tratado no incluso Projeto de Lei, certamente, facilitará aos contribuintes o acesso à regularização dos seus débitos, uma vez que ao se reduzir, total ou parcialmente, as multas e os juros moratórios, reduz-se seu impacto na composição da dívida. Não obstante, o ingresso ao programa se tornará novo componente de fonte de recursos, elevando suas receitas correntes, para que o Município possa programar ações de atendimento às necessidades básicas da população.

O regime de regularização a ser oferecido aos contribuintes por este programa precede nova conduta para cobrança dos débitos mantidos contra a Fazenda Pública Municipal. Desde a edição, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Resolução n.º 547, de 22 de fevereiro de 2024, além de tentativa de conciliação, o ajuizamento de novas ações de execução fiscal dependerá, obrigatoriamente, salvo em algumas poucas hipóteses, de prévio protesto do título executivo.

Não será possível a adoção da medida de execução judicial sem que tenha havido o procedimento de protesto do título executivo, e deixar de se promover a cobrança pela via judicial, última instância para a tentativa de recuperação destes créditos poderá, sem margem a dúvidas, caracterizar a renúncia de receita. Nesse sentido, é imperativo que o Município promova a cobrança por esta via, a qual, diga-se de passagem, é bastante incisiva contra os inadimplentes.

Assim, disponibilizar novo programa de recuperação fiscal neste momento é promover outra chance para que sejam regularizadas pendências antes da adoção de medidas mais severas contra aqueles que mantêm débitos com o Município. Trata-se de proporcionar nova janela de oportunidade para que dívidas sejam sanadas antes que seja necessária medida mais agressiva para o ingresso aos cofres públicos desses créditos.

Apresentamos no **ANEXO I** desta Mensagem a explicações para instituir este Programa de Regularização Tributária – REFIS/2025, com o objetivo de incentivar os contribuintes com débitos para que regularizem suas dívidas, gerando uma receita extra para o Município e diminuindo este percentual da Dívida Ativa inscrita, além da redução de processos de execução fiscal, que hoje sobrecarrega o setor com execuções de valores pequenos, conforme os números do Programa de Regularização Tributária realizados em 2023.

No **ANEXO II** apresentamos a Memória de Cálculo que sustenta as projeções realizadas pela Secretaria de Finanças e no **ANEXO III** apresentamos a Planilha de Impacto Orçamentário.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 52/05

FOLHA Nº 05

Diante do exposto, a presente propositura reúne todas as condições necessárias para se tornar Lei, para tanto, conto com a aprovação dessa eminentíssima Casa a presente iniciativa, no interesse do Município.

Respeitosamente,

Dr. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal